



PROCESSO 15.624-8/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL CONCEDENTE: LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
INTERESSADO: KLEBER ALVES LIMA (GESTOR ATUAL SEC)
CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
RESPONSÁVEL CONVENIENTE: GILBERTO MENDES LEONCINI (ex-Prefeito)
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no artigo 155, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), para análise das contas prestadas relativas ao Termo de Convênio nº 044/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso – SEC/MT e a Prefeitura de São José do Xingu/MT, nas quais se constatou as irregularidades de natureza grave **IB_03**, **BB_03**, **IB_99**¹.

Quanto à execução do objeto do Convênio nº 44/2012, esclareço que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução de Consulta nº 04/2015 apresenta o seguinte entendimento com relação à imputação de débito por inexecução de convênio:

11. Responsável : Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu.

1.1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “ 5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu ”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

2. Responsável : Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu.

2.2. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.2. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.

3. Responsável: Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL

3.3. IB_99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3 .3. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014.





Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. **5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.** 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (original não destacado)

Nestes termos, a comprovação da regular execução do objeto do convênio, demanda a análise do nexo causal entre as despesas realizadas e a efetiva execução finalística do convênio.

No caso dos autos, o conteúdo do ajuste era a realização da 5ª Copa São José e Encontro Cultural do Xingu. O nexo causal entre as despesas efetuadas e a efetiva execução do objeto do convênio é evidenciado por meio da análise da nota fiscal nº 018 atestada; do relatório de execução financeira; dos recibos emitidos e da relação de pagamentos efetuados (Doc. Digital nº 139972/2016, p. 05 e ss.).





Reforça referido convencimento o fato de constar dos autos a apresentação dos extratos bancários, das cartas de exclusividade dos cantores sertanejos contratados pelo Município Conveniente, bem como a apresentação de fôlder promovendo a 5ª Copa de São José do Xingu (Doc. Digital 139977/2016, p. 01 e ss e Doc. Digital nº 139987/2016, p. 28 e ss.).

Oportuno destacar que alguns destes documentos, formadores do conjunto probatório e que demonstram, a meu ver, o referidonexo causal entre os recursos transferidos e a execução do objeto do Convênio, somente vieram aos autos após a expedição das Notificações nº 193/2013 e 300/2013 (Doc. Digital nº 139972, p. 44 e Doc. Digital nº 139987/2016, p. 02) ao ex-gestor responsável, ainda na fase interna e antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial.

Portanto, nos termos da Resolução de Consulta nº 04/2015, entendo que o objeto do Convênio foi, de fato, executado, ainda que se observe a ocorrência de falhas na fase de realização das despesas, como se verá adiante. No entanto, entendo que as impropriedades remanescentes não autorizam a imposição da penalidade de restituição de valores ao Erário, na medida em que tal sanção ocasionaria enriquecimento sem causa da Administração.

Esclarecido este aspecto, passo à análise pormenorizada dos apontamentos técnicos, sobre as alegadas irregularidades formais da prestação de contas.

Responsável 1: Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu – Gestão 2011-2014:

IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009):

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Responsável 2: Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu – Gestão 2015-2018):

2. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, §1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6830/1980).





2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.

3. IBB_99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014. (grifos no original)

Em dissonância aos entendimentos técnico e ministerial, verifico que não restou caracterizada a alegada ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de São José do Xingu, Sr. Gilberto Mendes Leoncini, mas evidencio falhas na que foi intempestivamente apresentada. Tanto é verdade que a instauração da Tomada de Contas Especial não decorreu da omissão do dever de prestar contas, mas sim em razão do fato do setor responsável, junto ao Órgão concedente, deliberar pela existência de deficiências não corrigidas oportunamente.

Identifico que consta da Tomada de Contas vários anexos exigidos pelo Convênio 044/2012, os quais demonstram a execução do objeto do referido ajuste (Doc. Digital nº 139972/2016, p. 05 e ss).

A existência do fôlder em conjunto com as cartas de exclusividade, entre vários outros documentos que constam dos autos (Doc. Digital 139977/20116 e 139987/2016), corroboram com a formação da convicção de que o evento 5ª Copa de São José do Xingu foi, de fato, realizado.

Por outro lado, é fato incontroverso que o ex-Gestor deixou de prestar suas contas de forma tempestiva, assim como não a instruiu com as informações necessárias ao pronto esclarecimento das despesas realizadas, circunstância que ensejou, como já enfatizado, a sua conversão em Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, embora sob enfoque diverso da apontada ausência de prestação de contas, permanece configurada a irregularidade classificada como “IB_03”, em razão da não observância às regras previstas nas então vigentes Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003 e 004/2009.





Assim, entendo cabível a aplicação de multa ao citado ex-Prefeito, que arbitro em **20 UPF-MT**, com amparo no artigo 286, II do RITCE-MT e § 3º, do artigo 3º da Resolução 17/2016.

Assevero que a prestação de contas era de responsabilidade do representante legal do município à época do Convênio, Sr. Gilberto Lemes Leoncini, uma vez que a vigência do aludido ajuste encerrou-se no período do seu mandato, sendo ele, inclusive, quem assinou o termo do acordo (Doc. Digital nº 139967/2016, p. 37/41).

Quanto ao alegado não envio de material promocional do evento, verifica-se que o Termo de Convênio não impunha tal obrigação, conforme se observa da cláusula oitava, alíneas “bb” e “cc”.

Com relação ao apontamento relacionado à ex-Gestora Raquel Campos Coelho, sucessora do Sr. Gilberto Mendes Leoncini à frente do Poder Executivo de São José do Xingu, de que não teria adotado, no âmbito do controle interno, providências visando à responsabilização do seu antecessor, entendo que os posicionamentos externados pelo Ministério Público de Contas e pela SECEX não devem prosperar.

Isso porque a irregularidade foi vinculada a não instauração de processo administrativo ou medida equivalente, tendente a apurar montantes a serem restituídos aos cofres do Município. Porém, em razão do entendimento de que não há elementos capazes de ensejar a condenação do ex-Gestor a restituir valores ao Erário, não vejo razão para impor multa à citada ex-Prefeita.

Com relação ao ex- Secretário de Estado de Cultura, Fabiano Prates, assim como posto pelo Ministério Público de Contas, entendo que não cabe responsabilizá-lo por falhas relacionadas ao Convênio em apreço, por inexistência de nexo de causalidade entre a prestação de contas irregular e a conduta do referido ex-Gestor.

Em análise geral da prestação de contas, entendo que as irregularidades constatadas não dão sustentação à expedição de ordem de restituição





de valores ao Erário, uma vez que não ficou comprovada a ocorrência de dano. Ademais, os documentos anexados a esta Tomada de Contas Especial demonstram a satisfatória execução do objeto do Convênio nº 044/2012/SEC/MT, pelo que eventual recomposição resultaria no enriquecimento sem causa do Estado de Mato Grosso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **divirjo parcialmente** do Parecer Ministerial nº 889/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de:

I) **JULGAR REGULARES** as contas relativas ao Convênio nº 044/2012/SEC/MT, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu, Senhor GILBERTO MENDES LEONCINI, por ter ficado comprovada a execução do seu objeto;

II) **APLICAR** ao responsável, GILBERTO MENDES LEONCINI, multa no valor de **20 UPFs/MT**, em razão do apontamento que configura a irregularidade **IB_03**, com fundamento no artigo 193, § 2º c/c artigo 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, inciso III do artigo 75 da Lei Orgânica e artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

Cientifique-se o Responsável de que o não pagamento da multa aplicada implicará na inscrição dos respectivos nomes no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por fim, informa-se ao Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como no §1º do artigo 286 da Resolução Normativa 14/2007.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

